



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002381-86.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FLÁVIO VIEIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBUARTE VISTORIA E PERICIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51682

APEL.N°: 1002381-86.2021.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES – 3ª VARA JUDICIAL

APTE. : FLAVIO VIEIRA COUTINHO

APDA. : EMBUARTE VISTORIAS E PERÍCIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

JUIZ PROLATOR: DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Alegação do autor de que houve a apreensão da documentação relativa ao seu veículo, em razão do laudo de vistoria elaborado pela ré – Laudo emitido pela ré que foi elaborado em 21/06/2013, sendo que a documentação do veículo foi apreendida anteriormente, em 05/10/2011, de modo que não há como o laudo de vistoria ter sido o fato gerador da apreensão dos documentos – Ausência de nexo de causalidade – Indevida indenização por danos morais – III- Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer.

Alega que houve falha na prestação de serviços pela ré, que causou todo o prejuízo ao autor, que permaneceu sem poder transferir o veículo, por falha do preposto estatal, já que não havia qualquer irregularidade com o veículo ou com a respectiva documentação. Sustenta que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 138/142).

Contrarrazões da ré às fls. 145/154, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer, movida por Flávio Vieira Coutinho em face de Embuarte Vistorias e Perícias Automotivas Ltda.

Alega o autor, em sua inicial, que, em 12/09/2009, adquiriu da empresa Estatus Veículos Ltda. o veículo Renault/Clio RN 1.0, placa CTB-9938, pelo valor de R\$14.500,00, sendo R\$6.000,00 de entrada, que se daria com a entrega de seu veículo Renault/Twingo, sendo o restante, R\$8.500,00, financiado junto ao Banco ABN Aymoré Financiamento.

Aduz que, após quitar o financiamento, e visando a transferência e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito local, realizou o Laudo de Vistoria de Veículos Automotores nº 003590289-26/2013 junto à ré. Afirma, porém, que o veículo foi reprovado, sob o seguinte fundamento: *"numeração identificadora com tipo de gravação aparentemente fora do padrão usual do fabricante. Divergente da BIN (Banco de Índice Nacional)"*.

Assevera que, em razão disso, a documentação referente ao veículo (CRV nº 6782665399) foi apreendida pela autoridade policial.

Sustenta que ingressou com ação indenizatória em face da agência de veículo e do banco financiador (processo nº 0005885-64.2014.8.26.0176), a qual, porém, foi julgada improcedente, sob o fundamento de que nenhuma falha poderia ser imputada aos demandados.

Alega que, no bojo do referido processo judicial, foi realizada perícia pelo Instituto de Criminalística sobre o Certificado de Registro de Veículo, a qual concluiu pela sua autenticidade.

Sustenta o autor, assim, que a apreensão da documentação do veículo foi indevida, em razão da incorreta verificação dos caracteres do veículo no laudo de vistoria elaborado pela ré.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$333.000,00 (fls. 06).

Em contestação, sustenta a ré que inexistiu falha na prestação de serviços, uma vez que o laudo fora emitido por ela em 2013, sendo que a apreensão da documentação do veículo já havia ocorrido em 2011, de modo que seria impossível o laudo ser o fato gerador da apreensão do documento.

A r. sentença de improcedência dirimiu o litígio com fundamento no fato de inexistir nexo de causalidade entre os fatos alegados e os danos suportados pelos autor.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, dês que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"Cuida-se de ação de indenização por danos morais por meio da qual o autor alega ter ocorrido a apreensão de seu automóvel, bem como dos documentos que lhe dizem respeito – Certificado de Registro de Veículo –, devido ao laudo de vistoria elaborado pela requerida.

No mérito, o pedido é improcedente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a causa de pedir em que se fundamenta o autor e, justamente, na existência de nexo de causalidade entre a apreensão de seu veículo e documentos e o laudo de vistoria expedido pela requerida.

A partir da leitura da exordial e dos fatos e argumentos lá apresentados entende-se que a apreensão se deu por conta do indigitado laudo.

Contudo, após o exercício do contraditório e ampla defesa, compulsando-se os argumentos defensivos formulados pela requerida e pelos documentos juntados, conclui-se que lhe assiste razão.

Não assiste razão aos argumentos trazidos pelo demandante, vez que há, entre os fatos, um lapso de tempo de, pelo menos, um ano.

Ressalte-se que o laudo emitido pela requerida foi elaborado em 21.06.2013 (fls. 18/19), sendo que a documentação do veículo foi apreendida anteriormente, em 05.10.2011, conforme fls. 20/22.

Logo, impossível um ser a causa do outro, melhor dizendo, não há como o laudo de vistoria ter sido o fato gerador da apreensão dos documentos, vez que, ao tempo desta, aquela não havia ocorrido.

Enfatize-se que era do autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Contudo, diante da ausência de provas nesse sentido, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

De mais a mais, conclui-se pela ausência de nexos de causalidade entre os fatos em testilha e, sendo o nexo causal um dos elementos a ensejar a responsabilidade civil ou o dever de indenizar, infundado o pleito por danos morais." (fls. 134).

"À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na exordial, não possuindo, o autor, direito aos danos morais pleiteados.

Em razão da sucumbência, arcará o requerente com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa." (fls. 134/135).

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Salles Vieira, Relator